

Email: suporte.eproc@tjsc.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA Nº 5109250-33.2021.8.24.0023/SC

IMPETRANTE: MARCOS JOSE DE ABREU **IMPETRANTE**: CINTIA MOURA MENDONCA **IMPETRANTE**: AFRANIO TADEU BOPPRE

IMPETRADO: MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS IMPETRADO: GEAN MAROUES LOUREIRO

DESPACHO/DECISÃO

MARCOS JOSE DE ABREU, CINTIA MOURA MENDONCA e AFRANIO TADEU BOPPRE, qualificados nos autos, impetraram mandado de segurança contra ato do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORIANÓPOLIS, GEAN MARQUES LOUREIRO, também qualificado na exordial, pugnando, em sede de liminar, a suspensão da "Prorrogação de Audiência Pública" a ser realizada de forma virtual no dia 27/12/2021 às 15h00min.

Vieram os autos conclusos.

Este, na concisão necessária, o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 5°, LXIX, da Constituição Federal, combinado com a Lei n. 12.016/09, será concedida ordem em mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, por ilegalidade ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A possibilidade de concessão de provimento liminar em ação dessa natureza está prevista no art. 7°, III, da Lei n. 12.016/09, segundo o qual, ao despachar a inicial, o juiz ordenará "que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica".



A medida liminar no mandado de segurança depende, assim, da estrita observância de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, o fumus boni iuris, consistente na relevância do fundamento jurídico que embasa a pretensão, e o periculum in mora, que se reflete na probabilidade de ineficácia da medida caso deferida apenas ao final da ação.

Nesse sentido, colhe-se do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ADMINISTRATIVO QUE, REPUTANDO NÃO ATENDIDO UM DOS REQUISITOS DO PROGRAMA ESTUDANTIL, CASSOU A BOLSA DE ESTUDOS DA IMPETRANTE E DETERMINOU O PAGAMENTO DAS MENSALIDADES INDEVIDA E ANTERIORMENTE ISENTADAS. CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR PARA SUSPENDER A COBRANÇA. DECISÃO QUE EXPRESSAMENTE AFIRMOU A INEXISTÊNCIA DE FUMUS BONI JURIS MAS MESMO ASSIM DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA EXCLUSIVAMENTE À VISTA DO PERICULUM IN MORA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA LIMINAR QUE REQUER, CUMULATIVA E SIMULTANEAMENTE, AMBOS PRESSUPOSTOS. ART. 7°, INC. III, DA LEI N. 12.016/09. INTERLOCUTÓRIO REFORMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO, AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO POR PREJUDICADO.

"1. É longevo o ensinamento, bem exposto por Hely Lopes Meirelles, no sentido de que 'a liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade.' (Mandado de segurança. 21. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 72).2. No âmbito do remédio mandamental, a concessão de liminar exsurge condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos indicados no art. 7.°, inciso III, da Lei n. 12.016/09, a saber, o fundamento relevante (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia da medida, acaso deferida apenas ao fim da demanda (periculum in mora). Nessa mesma linha de compreensão, Cassio Scarpinella Bueno assinala que 'ambos os pressupostos devem coexistir, isto é, mostrar a sua presença concomitante, sob pena de o pedido de medida liminar ser indeferido'. (A nova lei do mandado de segurança. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 64). [...]". (STJ, AgInt. no MS. n.º 26.339/DF, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, j. 10.02.21).

(TJSC, Agravo de Instrumento n. 5002049-51.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Francisco José Rodrigues de Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 10-08-2021).

No caso dos autos, entendo que estão presentes os elementos para o deferimento da ordem liminar.

O art. 182 da Constituição Federal estabelece que a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal com fundamento no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), objetiva ordenar o pleno



desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Entre os instrumentos das diretrizes gerais sobre a política de desenvolvimento urbano está o plano diretor, lei que estabelece exigências fundamentais de ordenação da cidade e garante o cumprimento da função social da propriedade urbana.

Registra-se que o Estatuto da Cidade exige, para formulação do plano diretor, a participação popular, disciplinando o processo de elaboração e revisão, no seguinte sentido:

> Art. 39. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social e ao desenvolvimento das atividades econômicas, respeitadas as diretrizes previstas no art. 2º desta Lei.

[...]

§ $4^{\underline{o}}$ No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II-a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

No âmbito municipal, o Plano Diretor foi instituído pela Lei Complementar Municipal n. 482/2014, caracterizado como "o pacto que visa organizar a ocupação do território municipal de forma a proporcionar qualidade de vida para o conjunto da população, baseado nos valores sociais e deve garantir o desenvolvimento sustentável, praticado em estreita correlação com o meio ambiente e o patrimônio cultural" (art. 2°).

Sobre o processo de revisão do plano diretor, dispõe a lei municipal:

Art. 336. Esta Lei Complementar deve ser revisada obrigatoriamente no máximo a cada dez anos.

§ 1º O Poder Executivo, por meio do órgão municipal de planejamento, coordenará e promoverá os estudos necessários para a revisão do Plano Diretor.

§ 2º Qualquer proposta de modificação, total ou parcial, em qualquer tempo, deste



Plano Diretor deverá ser objeto de debate público e parecer prévio do Conselho da Cidade, antes de sua votação pela Câmara Municipal.

§ 3º As revisões ou alterações desta Lei Complementar serão votadas em dois turnos, com interstício mínimo de um mês.

§ 4º As revisões ou alterações desta Lei Complementar só serão votadas após decorridos trinta dias da data de sua publicação na imprensa local e após a realização de consulta formal à comunidade da região impactada, mediante edital de convocação lançado com antecedência mínima de quinze dias.

Como se vê, a lei municipal, para o processo de revisão do plano diretor, introduz exigências não respeitadas pela autoridade coatora, qual seja a convocação de audiência pública com antecedência mínima de quinze dias.

Na hipótese, o edital de convocação da "Prorrogação de Audiência Pública" foi publicada no dia 21/12/2021, sem antecedência mínima de 15 dias como determinado pela legislação de regência.

Ademais, a administração municipal não atendeu orientação da 28^a Promotoria de Justiça da Comarca da Capital no sentido de garantir ampla participação popular no processo de revisão do plano diretor.

Com efeito, diante da situação atual de restrição de aglomerações e da abrangência da alteração legislativa, por meio da RECOMENDAÇÃO N. 0004/2021/28PJ/CAP (evento1- Outros 2), o órgão ministerial indicou ao gestor público a realização de audiências públicas distritais além de uma audiência geral.

Colhe-se do documento:

RECOMENDAR ao Município de Florianópolis que garanta a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade no processo de revisão do Plano Diretor instituído pela Lei Complementar Municipal n. 482, de 2014, mediante a promoção de audiências públicas e debates, especialmente a realização de treze audiências distritais e uma audiência geral.

Nos autos, não há informações sobre eventual resposta da administração pública ao ato do órgão ministerial.

Não bastasse isso, é importante salientar que a realização da audiência pública em pleno recesso do legislativo e do judiciário, entre os feriados de Natal e Ano Novo, vai de encontro aos ditames de ampla participação popular, tratando-se de período em que permanecem suspensas também as atividades de associações e de entidades representativas.



Assim, sem atender orientação do Ministério Público, tampouco os prazos previstos na Lei Complementar Municipal n. 482/2014, mostra-se ilegal a convocação do gestor público, razão pela qual há que ser concedida a segurança liminar para suspender o ato combatido.

À vista do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar a SUSPENSÃO da "Prorrogação de Audiência Pública" a ser realizada de forma 15h00min. virtual no dia 27/12/2021 às até observância Recomendação 0004/2021/28PJ/CAP da 28ª Promotoria de Justiça da Comarca da Capital e dos prazos do art. 336 da Lei Complementar Municipal n. 482/2014.

Notifique-se a parte impetrada para apresentar informações no prazo de 10 dias (art. 7°, I, da Lei 12.016/2009), intimando-a desta decisão interlocutória.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7°, II, da Lei 12.016/2009).

Intime-se o Ministério Público para manifestação no prazo de 10 dias (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Documento eletrônico assinado por TAYNARA GOESSEL, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da autenticidade do documento está https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo controlador.php? disponível endereço eletrônico acao=consulta autenticidade documentos, mediante o preenchimento do código verificador 310022785143v2 e do código CRC 4752221e.

Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): TAYNARA GOESSEL Data e Hora: 27/12/2021, às 11:23:6

5109250-33.2021.8.24.0023

310022785143 .V2